



GABRIELA TIBÚRCIO SALGADO SILVEIRA DA MATA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, A
SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INSEGURANÇA
JURÍDICA COMO CONSEQUÊNCIA**

**LAVRAS – MG
2021**

GABRIELA TIBÚRCIO SALGADO SILVEIRA DA MATA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, A SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS
DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INSEGURANÇA
JURÍDICA COMO CONSEQUÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS – MG
2021**

GABRIELA TIBÚRCIO SALGADO SILVEIRA DA MATA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, A SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS
DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INSEGURANÇA
JURÍDICA COMO CONSEQUÊNCIA
THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE, THE SUBJECTIVITY OF THE CRITERIA
DEFINED BY THE SUPREME FEDERAL COURT AND LEGAL UNSECURITY AS
A CONSEQUENCE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

APROVADO em ___ de ___ de 2021.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira UFLA

Dr.^a Emanuely Lucio Alves

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS – MG
2021**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar sempre comigo e por ter me acompanhado durante toda a trajetória do curso de direito, me concedendo a graça de concluí-lo.

Aos meus pais, por me apoiarem em todas as minhas decisões e por serem meus grandes exemplos.

Aos meus irmãos por toda torcida e amor incondicional.

À toda minha família pelas orações e por estarem sempre ao meu lado.

Ao meu namorado, por todo apoio e por ser meu companheiro nessa jornada.

A todo o departamento do dir/ufla, especialmente aos professores, por todo conhecimento profissional e crescimento pessoal.

Ao Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira, pela paciência, dedicação e orientação deste trabalho.

Ao Juizado Especial de Lavras, por contribuir com a minha formação acadêmica.

A todos os meus amigos que sempre estiveram comigo e participaram dessa etapa.

Minha eterna gratidão a todos que, de alguma forma, compartilharam comigo essa fase tão importante em minha vida.

RESUMO

O princípio da insignificância tem se mostrado como uma alternativa comumente utilizada pelos magistrados, tendo em vista a concepção cada vez mais evidente de que o direito penal deve ter sua intervenção mínima, sendo empregado apenas nas hipóteses em que não se consegue resolver o problema por outros ramos do direito e cuja aplicação de uma sanção penal seja proporcional. O presente trabalho busca trazer o princípio da insignificância e outros que estão diretamente relacionados a ele e confirma que os critérios para sua aplicação, definidos pelo STF, ainda se mostram subjetivos e incapazes de serem aplicados a todos os tipos de crime.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Bagatela. Intervenção mínima. Direito penal. STF. Critérios. Insegurança jurídica.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	11
2.1 Princípio da Intervenção Mínima.....	12
2.2 Princípio da Proporcionalidade.....	12
2.3 Natureza Jurídica.....	13
3. CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).....	15
3.1 Aplicação prática do Princípio da Insignificância.....	18
4. A SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO STF.....	20
4.1 Critérios específicos.....	22
5. CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO

O direito penal é responsável por regular as relações existentes em uma sociedade e, como forma de proteger os bens jurídicos fundamentais utiliza-se da definição de crimes e da cominação das devidas sanções, que estão disponíveis em nosso ordenamento jurídico através dos tipos penais e das penas a eles atribuídas.

No entanto, é de se considerar que o direito penal deve ser aplicado apenas quando estritamente necessário. Isso porque, como um ramo do direito em que são empregadas punições, inclusive capazes de restringir o direito de ir e vir de um indivíduo, cabe a sua atuação apenas quando outras áreas do direito não forem capazes de resolver o problema em questão e chegar a um resultado justo.

É o que se depreende o princípio da intervenção mínima do direito penal e que será por inúmeras vezes ressaltado ao longo deste trabalho. Muito embora o Estado tenha o poder-dever de punir, ele deve apenas reprimir comportamentos mais graves, matérias em que haja lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, como exemplo, a vida, e que merecem receber sanções proporcionais ao dano provocado.

Nesse sentido, o princípio da insignificância, também chamado de bagatela, que tem ganhado cada vez mais espaço dentro do direito penal, mostra-se como um instrumento de extrema relevância para a diminuição dessa intervenção jurisdicional do Estado, uma vez que desconsidera como crime casos em que a conduta praticada seja incapaz de provocar danos ao bem jurídico, permitindo que o poder punitivo seja considerado como a *ultima ratio*.

Este princípio, por muito tempo e pelo fato de possuir um caráter supralegal, sem estar positivado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, foi aplicado de forma indiscriminado e sem critérios de razoabilidade pelos aplicadores do direito. Somente em 2004, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Habeas Corpus (HC) 844412, fixou requisitos que passaram a ser utilizado pelos juízes e tribunais nos mais diversos julgamentos de seus casos, com a finalidade de padronizar esses parâmetros, tornando-os supostamente objetivos.

São eles: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No entanto, o presente artigo irá analisar esses critérios e, ao final, será capaz de demonstrar que eles ainda se mostram insuficientes para uniformizar a aplicação do princípio da insignificância aos casos de direito penal, não podendo ser aplicados a todos os crimes. Como um princípio de extrema importância, deve ele ser examinado com cautela e não de forma

indiscriminada e conforme a interpretação de cada julgador, para que seja possível a garantia da segurança jurídica.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, também chamado de bagatela, tem origem no direito romano, mas foi incorporado no direito brasileiro pelo jurista alemão Claus Roxin no ano de 1994, o qual se fundamenta na máxima “*minimis non curat pretor*”¹, que significa que o pretor, ou seja, o juiz, não cuida das causas mínimas, sem importância, mas apenas das matérias em que é necessária sua intervenção para garantia da ordem pública.

O magistrado não deve se ocupar com os comportamentos que não provocaram lesões ou colocaram em perigo o bem jurídico, é dispensável a tutela jurisdicional do Estado, em seu *ius puniendi*², isto é, direito de punir do estado, quando a infração é ínfima. Cabe a ele aplicar a insignificância as condutas que, embora estejam descritas como criminosas em nosso ordenamento, são incapazes de causar dano aos bens existenciais penalmente relevantes.

Na visão de Claus Roxin, os bens jurídicos devem ser entendidos como “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos”.³

Assim, é função do Estado, como defensor da convivência social pacífica, selecionar e proteger os bens jurídicos fundamentais. No direito penal, através da tipificação dos crimes e cominação das sanções no sistema jurídico penal, é possível garantir a tutela dos bens jurídicos penalmente relevantes, sendo alguns deles: a vida, a honra, o patrimônio, a saúde pública e a liberdade sexual.

Muito embora seja um princípio sem previsão legal dentro do direito brasileiro e de criação doutrinária, ele tomou corpo no ordenamento jurídico pátrio através das jurisprudências. É possível perceber que, com frequência, os Tribunais Superiores levantam como pauta a possibilidade de incidência da bagatela dentro de seus julgados a fim de afastar a infração penal, principalmente nas hipóteses em que se considera injusta e desproporcional a condenação do agente, como ocorre nos delitos contra o patrimônio cometidos sem violência e que não houve afetação ao bem jurídico, conforme será analisado em momento posterior.

¹ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Direito Penal – Parte Geral. Niterói: Impetus, 2004, p. 198.

² Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes. Qual a diferença entre "ius poenale" e "ius puniendi"? Jusbrasil, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/42751/qual-a-diferenca-entre-ius-poenale-e-ius-puniendi>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

³ ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. Organização e tradução de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 18.

2.1 Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da insignificância tem como um de seus fundamentos a intervenção mínima do Estado (Princípio da Intervenção Mínima). Logo, o direito penal tem a missão de se envolver subsidiariamente (Princípio da Subsidiariedade), apenas nas causas em que a repressão por outras esferas do direito seja insuficiente, e tutelar, de maneira fragmentária (Princípio da Fragmentariedade), somente os bens jurídicos penais e fundamentais para garantia de uma convivência ordenada na sociedade.

Para além, no âmbito do direito penal é importante levar em consideração, inclusive, que existe a possibilidade de um sujeito ser condenado por uma pena restritiva de direito ou até mesmo por uma pena restritiva de liberdade, o que coloca em xeque o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)⁴ e o direito fundamental da liberdade de ir e vir (art. 5º, inciso XV, CF) quando sua aplicação se der de forma errônea.

Desse modo, compete aos aplicadores do direito um cuidado ainda maior quando diante dos casos concretos para que não excedam na sua atuação, empregando sanções penais desproporcionais as condutas que podem ser resolvidas por outros ramos do direito. É preciso cautela para que o direito penal atue apenas como última opção (*Ultima Ratio*)⁵ e sejam atribuídas penas, principalmente as privativas de liberdade, apenas aos casos em que esta seja estritamente necessária para a manutenção da ordem pública.

2.2 Princípio da Proporcionalidade

É importante citar aqui o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, o qual se apoia na concepção de que a sanção penal atribuída a um determinado fato deve ser idônea, adequada e proporcional ao dano que ele provocou. Isso quer dizer que, devem ser utilizados critérios para fixação da pena e compatibilidade na sua aplicação de forma que prevaleça a proporcionalidade, sem que condutas recebam punições de forma indiscriminada.

Desse modo, é desproporcional que um indivíduo que comete uma conduta incapaz de gerar dano a um bem jurídico, receba, por exemplo, uma punição com carga excessiva de limitação aos seus direitos e garantias fundamentais. Nesse caso, resta claro o dever do Estado

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁵ Para Luiz Flávio Gomes, “o Direito penal, em suma, é a *ultima ratio*, isto é, o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente)”. (GOMES, Luiz Flávio; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; BIANCHINI, Alice. Direito Penal: Introdução e princípios fundamentais. 1. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 27).

em analisar cada caso de maneira criteriosa para afastar a pena quando indispensável e empregá-la de forma justa e equânime quando realmente for necessária.

Tomando como base esse contexto, diz Beccaria que:

“se dois crimes que atingem desigualmente a sociedade recebem o mesmo castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que temer uma pena maior para o crime mais monstruoso, decidirá-se-á mais facilmente pelo delito que lhe seja mais vantajoso; e a distribuição desigual das penas produzirá a contradição, tão notória quando freqüente, de que as leis terão de punir os crimes que tiveram feito nascer.”⁶.

Isso quer dizer que, os castigos devem ser sempre direcionados e proporcionais aos crimes a fim de impedir que o sujeito culpado continue agindo delituosamente e seja futuramente nocivo à sociedade⁷ e o direito penal tem o papel de analisar as condutas praticadas e, se necessário, aplicar a bagatela para diferenciar a repressão em relação aos comportamentos que atingiram de forma totalmente distinta o bem jurídico tutelado.

Isso permite uma punição por este ramo do direito somente quando estritamente necessário, de maneira proporcional, e a fim de coibir apenas atitudes capazes de trazerem prejuízos demasiadamente relevantes à vítima, causarem risco considerável a toda uma sociedade e que merecem, de fato, um castigo amparado pelo nosso sistema penal.

2.3 Natureza Jurídica

É de se considerar que o direito penal brasileiro adotou a teoria tripartite para se chegar a um conceito analítico do crime. Para tanto, faz-se necessário preencher três elementos essenciais para que seja configurado o crime, sendo eles: o fato típico, a ilicitude ou antijuridicidade e a culpabilidade.

Cabe aqui discorrer sobre o fato típico e, mais especificamente, sobre um dos seus elementos, a tipicidade da conduta, tendo em vista a sua correlação com a natureza jurídica do princípio da insignificância, objeto desta pesquisa.

Para que um fato seja considerado típico é preciso que haja uma conduta do agente, um nexos causal, a produção de um resultado reprovável pelo direito penal e a tipicidade. Isto é,

⁶ BECCARIA, Cesare Bonesana, Marquês de. Dos delitos e das penas. Versão para ebook: www.ebooksbrasil.com. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001, p. 44. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁷ Ibidem, p. 30.

para que seja possível a configuração do fato típico, é necessário que o indivíduo tenha cometido uma ação ou omissão, culposa ou dolosa, e que dela decorra um resultado.

Ainda, é preciso que haja uma tipicidade penal, a ser formada a partir de duas subdivisões, quais sejam: tipicidade formal e tipicidade material.

A tipicidade formal está relacionada à adequação entre o fato e a norma, ou seja, se o fato se encaixa exatamente ao modelo descrito na lei penal, ele será considerado típico. Como exemplo disso, o art. 121, *caput*, do Código Penal⁸, descreve o tipo penal homicídio em sua figura simples, como “matar alguém”, ou seja, para que seja considerado um fato típico, o sujeito deve ter retirado a vida de alguém.

Já a tipicidade material, que teve sua origem com o fortalecimento de que o Estado deve intervir de forma mínima, diz respeito à exigência de uma efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Ou seja, não basta que o sujeito tenha praticado um crime de furto apenas, mas que este ato tenha sido capaz de causar dano ou perigo de dano, de forma relevante, a um determinado bem jurídico, como ao patrimônio de outrem.

Segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo, na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob o aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo⁹.

Assim, quando diante de uma situação em que se está ausente a tipicidade material, isto quer dizer, que não houve um dano relevante capaz de ter dado causa ou provocado lesão ao bem jurídico, como no caso do furto supramencionado, poderá o magistrado recorrer ao princípio da insignificância, na medida em que, considerando desnecessária a punição, torna o fato atípico, desclassifica a conduta como criminosa e manifesta pela absolvição do réu.

Nessa perspectiva, Bittencourt disserta que:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para assegurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de *princípio de bagatela*, é imperativa uma efetiva

⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da Insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95, Juizados Especiais Criminais, Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro e da jurisprudência atual. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 117.

proporcionalidade entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade da intervenção estatal*¹⁰.

O entendimento da doutrina majoritária é no sentido de que a natureza jurídica do princípio da insignificância consiste em afastar a tipicidade material, excluindo-se o fato típico e, como consequência, deixando de existir o crime. Ou seja, mesmo que a conduta esteja adequada ao descrito no tipo penal, ela não afeta o bem jurídico de modo relevante, o que torna plausível a aplicação da bagatela e a desclassificação do comportamento do agente como infração penal.

Isso possibilita um melhor aproveitamento da máquina judiciária aos casos que, de fato, merecem ser resguardados pelo direito penal. Em outras palavras, o princípio da insignificância, além de contribuir para que ocorra uma intervenção mínima deste ramo do direito, permite também uma maior otimização do aparato jurisdicional, que deixa de cuidar das situações em que o bem é lesionado de forma inexpressiva, dedicando-se aos casos em que é imprescindível a tutela do âmbito penal.

Já é visível que, a bagatela tem sido empregada em muitos dos casos que chegam aos tribunais superiores. Segundo dados extraídos do Sistema Aptus do Ministério Público Federal (MPF) em 28 de setembro de 2020, o princípio da insignificância foi aplicado aproximadamente em 89 processos por mês no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no ano de 2020, em sua grande maioria nos casos de furto.¹¹

Tudo isso indica que o sistema brasileiro penal tem buscado cada vez mais adotar medidas capazes de afastar a sua atuação e a aplicação da pena, como é o caso do emprego da bagatela, encarregando outras áreas do direito de atuar na resolução de casos em que a lesão provocada em face ao bem jurídico é insignificante e que não merece respaldo do direito penal.

3. CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 62.

¹¹ MPF tem média de 89 casos insignificantes analisados por mês no STF e STJ. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-29/mpf-chama-atencao-alta-casos-insignificantes-stf-stj>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

No ano de 2004, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou o julgamento do Habeas Corpus (HC) 84.412-0¹², contra decisão proferida pela 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP e confirmada pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que condenou o réu Bill Cleiton Cristovão, jovem de 19 anos e desempregado, ao crime de furto de uma fita de vídeo game no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).

O ministro e relator Celso de Mello concedeu o pedido liminar em favor do réu e suspendeu integralmente a eficácia da sentença do Juízo de primeiro grau, por interpretar que o simples delito de furto de um bem com valor irrisório, à época significava uma quantia inferior a 10% do salário mínimo, não deveria ser objeto de condenação, sendo desproporcional uma pena de 08 meses de reclusão.

Além disso, a decisão também entendeu que a conduta do réu não era passível de punição pelo âmbito penal, tendo em vista que, em razão do valor ínfimo do bem, o Estado deveria obedecer ao princípio da intervenção mínima e apenas utilizar de seu poder como forma de controle quando realmente fosse necessário para garantir a ordem social e assegurar a proteção ao bem jurídico penalmente tutelado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior, após levantadas inúmeras questões, defendeu a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e, ainda, na tentativa de uniformizar a sua incidência, firmou os seguintes critérios: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Para melhor ilustrar este entendimento da Suprema Corte, segue a ementa da decisão proferida:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC-84.412/SPRel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 19/10/2004, DJ, 19/11/2004).

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.412-0. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Primeiramente, passo a discorrer sobre cada um desses requisitos, apresentando exemplos de situações envolvendo o princípio da insignificância e jurisprudências capazes de elucidar a forma com que este princípio é aplicado pelos juízes e magistrados. Será demonstrado, ainda, como esses parâmetros adotados estão intimamente interligados, sendo aplicados de forma cumulativa a fim de afastar a tipicidade da conduta.

O primeiro elemento empregado pela Corte foi o da mínima ofensividade da conduta praticada pelo agente. Isso quer dizer que, para que uma conduta seja enquadrada como insignificante, é preciso que ela seja inofensiva, que não gere uma lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Existe a conduta, mas ela é incapaz de gerar um dano à integridade física e/ou moral da vítima e causar potencial risco à segurança dos cidadãos.

Assim, se a sua conduta for capaz de provocar ao menos exposição de perigo a bem jurídico relevante, como por exemplo, a vida, estaria ausente este vetor¹³ e, portanto, afastada a insignificância do caso concreto.

O segundo requisito diz respeito ao fato de a ação praticada não ter provocado nenhuma periculosidade social. Nesse ponto, vale considerar a vinculação com o primeiro elemento, ou seja, as condutas podem ser consideradas ínfimas para a tutela do direito penal quando não forem responsáveis por gerar lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado e, em sequência, causar perigo socialmente relevante, caracterizando um “efeito dominó”.¹⁴

A aplicação da bagatela fica sujeita ao critério da ausência de periculosidade social da ação, uma vez que se faz necessário avaliar as consequências advindas da conduta do agente e a possível descriminalização desta perante a sociedade. É importante que a desclassificação do crime, com a incidência do princípio da insignificância, não seja motivo para gerar descrença da coletividade em relação ao Poder Judiciário.¹⁵

O terceiro critério estabelecido refere-se ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Assim, somente deve ser reconhecida a insignificância nas hipóteses em que a conduta seja amparada por certa compreensão da sociedade e não repugnância, em razão de sua inexpressividade. Nunes assevera que:

¹³ OCTÁVIO, Rodrigo. O que é Princípio da Insignificância e como aplica-lo. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://rmaiabotelho007.jusbrasil.com.br/artigos/620566308/o-que-e-principio-da-insignificancia-e-como-aplica-lo?ref=serp>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ GUTERRES, Clauber Santos. A fronteira entre os conceitos de "bem de pequeno valor" e de "bem de valor insignificante", para aplicação do princípio da bagatela no crime de furto. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17039/a-fronteira-entre-os-conceitos-de-bem-de-pequeno-valor-e-de-bem-de-valor-insignificante-para-aplicacao-do-principio-da-bagatela-no-crime-de-furto>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

A título de exemplo: A, subtrai uma garrafa de bebida de alto teor alcoólico para curtir uma “noitada”, enquanto, B, subtrai um pacote de bolacha para dar de comer ao seu filho que ficou lhe esperando em casa. Logicamente a maior reprovabilidade há de ser sobre a conduta de A. É esse juízo de valor que tem de ser feito na verificação.¹⁶

Um outro exemplo, seria um mesmo comportamento reprovável por um policial e por um morador de rua. Não se pode negar que uma conduta descrita como criminosa praticada por um agente da polícia causa muito mais desconforto e reprovabilidade do que a mesma atitude causada por um cidadão que não possui o mesmo grau de conhecimento e as mesmas oportunidades de vida.

O quarto e último parâmetro adotado foi a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Isso significa que a lesão ou o perigo de lesão causado pela conduta é tão pequena a ponto de ser incapaz de gerar prejuízo à vítima e/ou à sociedade, tornando dispensável a intervenção do direito penal.

É o que diz o princípio da fragmentariedade, já mencionado e que dispõe sobre a necessidade de intervenção do sistema penal somente sobre um fragmento das condutas humanas, ou seja, repressão pelo Estado apenas em relação aos comportamentos em que houver ofensas realmente graves ao bem jurídico, que, de fato, merecem uma justa punição.¹⁷

Em resumo, o Supremo Tribunal Federal entende ser imprescindível que se realize um juízo de valoração da infração cometida por determinado indivíduo a partir da análise cumulativa desses quatro elementos, supostamente objetivos, para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto em análise pelos operadores do direito.

Deve-se, portanto, a conduta do agente ser caracterizada por um baixo potencial (mínima ofensividade da conduta do agente e de nenhuma periculosidade social da ação) e ser capaz de gerar um resultado ínfimo, que não provoque lesão criminal (reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada) ao ponto de ser desnecessária a atuação do direito penal.

¹⁶ NUNES, Filipe Maia Broeto. Princípio da insignificância e suas consequências no direito penal pátrio. FAC – Faculdades Cearenses. Fortaleza, 2020. Disponível em: <<https://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo10.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹⁷ CHARLLES, Silvimar. Direito Penal: qual a diferença entre os Princípios da Intervenção Mínima, Subsidiariedade e Fragmentariedade? Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://silvimar.jusbrasil.com.br/artigos/686831360/direito-penal-qual-a-diferenca-entre-os-principios-da-intervencao-minima-subsidiariedade-e-fragmentariedade>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

3.1 Aplicação prática do Princípio da Insignificância

Vamos a mais um exemplo a fim de elucidar a aplicação do princípio da insignificância e dos quatro elementos que dele compõe de forma cumulativa. Suponha que um indivíduo tenha ingressado em um estabelecimento comercial e tenha subtraído um pacote de macarrão, em valor ínfimo, qual seja, R\$3,99.

Em um primeiro momento, pode-se pensar que este sujeito cometeu um crime de furto, descrito no art. 155, do Código Penal: “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa”¹⁸, ao se retirar de um supermercado, subtraindo o bem, sem pagar por ele.

Entretanto, em análise detida dos critérios definidos pelo Supremo, é de se considerar que, de acordo com a jurisprudência, a subtração de um pacote de macarrão em um estabelecimento comercial, configura-se como uma conduta insignificante. Assim, preenchendo os quatro vetores ao caso descrito, deve-se, por óbvio, incidir a bagatela e afastar o crime nesta hipótese.

No que se refere ao primeiro parâmetro adotado pelo STF, que diz respeito à mínima ofensividade da conduta, este se amolda à situação narrada acima. Isso porque, a subtração do pacote de macarrão, de tão irrisória, é incapaz de provocar lesão ao bem jurídico, prejuízo relevante ao patrimônio de um supermercado.

Ainda, seguindo o mesmo raciocínio, este comportamento é impossível de causar um dano à sociedade como um todo, logo, mostra-se aqui ausente a periculosidade social, segundo requisito proposto pela Suprema Corte. É preciso considerar que a aplicação da bagatela a casos como este, não se configura como um gatilho para que as pessoas deixem de compreender essas atitudes como incorretas e fiquem descrentes no Judiciário como um meio capaz de coibir atos considerados lesivos.

Por último, vale considerar que, no caso supramencionado, a reprovabilidade da conduta (terceiro critério) existe perante a sociedade, porém, se mostra reduzidíssima, inclusive, em se tratando de um pacote de macarrão, alimento de baixo valor no mercado. Ademais, a conduta pode ser apontada como inexpressiva (quarto critério), ao se avaliar que a subtração de um produto no valor de R\$3,99, mostra-se como incapaz de trazer prejuízo significativo a um supermercado.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

Dito isso, é importante ressaltar que, assim como muito se acredita, a observância do preceito bagatelar não deve ser limitado ao valor do bem. Isso quer dizer que, os juízes e tribunais não devem, por exemplo, analisar apenas se o objeto subtraído tem um preço irrisório, mas devem ponderar todos os parâmetros estabelecidos a fim de que, de fato, haja uma aplicação justa e adequada da bagatela.

4. A SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO STF

Muito embora a maior parte das situações em que se discute a incidência do princípio da insignificância esteja relacionada ao crime de furto, é de se considerar que casos mais complexos chegam aos magistrados de forma recorrente. É notório, inclusive, as divergências existentes quanto a sua aplicação pelos tribunais superiores. Como exemplo disso, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo ou de munição, ainda que desacompanhadas as armas das munições, são delitos de perigo abstrato, razão pela qual é prescindível que representem qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social.

2. Por outro lado, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, quando ficar evidenciado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

3. Não há falar em atipicidade material da conduta praticada, uma vez que foi apreendida razoável quantidade de munições (18 no total, sendo 5 projéteis de calibre .38 e 13 de calibre .380), infringindo, assim, o disposto no art. 14, da Lei n. 10.826/2003.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1915047/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)¹⁹.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1915047/RJ. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2499300>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Dito isto, é mister observar que, mesmo que os critérios definidos pelo STF tenham sido amplamente adotados pela doutrina e pelos tribunais em momento posterior à decisão da Suprema Corte, percebe-se que há ainda inúmeras discussões em relação à dificuldade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto pelos operadores do direito, o que se justifica pelo fato de que os parâmetros empregados ainda são tomados como vagos e revestidos por um caráter subjetivo.

Isso quer dizer que os quatro requisitos levantados pela Suprema Corte ainda não são suficientes para que o princípio da insignificância seja adotado em nosso ordenamento jurídico de forma padronizada. Observa-se que, possuindo extensa abrangência interpretativa, esses critérios podem ser aplicados ou não pelos aplicadores do direito de acordo com o entendimento que eles possuem sobre o real significado de cada conceito, o que abre margem para uma utilização indiscriminada da bagatela.

Nessa lógica de raciocínio também assevera Rogério Greco:

Alguns poderão dizer que é muito subjetivo o critério para que se possa concluir se o bem atacado é insignificante ou não. E realmente o é. Teremos, outrossim, de lidar ainda com o conceito de razoabilidade para podermos chegar à conclusão de que aquele bem não mereceu a proteção do Direito Penal, posto que inexpressivo²⁰.

Além disso, há ainda que se ressaltar que a imprecisão que se tem pelo termo “insignificância” e a dificuldade em se firmar um único significado para ele, corrobora para o uso desregrado desse princípio e, como consequência disso, há de se considerar uma insegurança jurídica evidente, podendo resultar em possíveis prejuízos ao réu dentro do processo.

A aplicação da bagatela fica sujeita a conceitos vagos e subordinada ao entendimento de cada aplicador da norma. Enquanto alguns deles poderão compreender que, no caso concreto, não foram obedecidos os critérios supostamente objetivos empregados pelo STF, devendo o réu ser condenado, outros, ainda, poderão achar que é uma hipótese caracterizada pela ínfima afetação ao bem jurídico, sendo, portanto, injusta e desproporcional a imposição de uma pena.

Como reflexo de tudo que foi dito, e tomando como escopo os critérios definidos pela Corte Suprema, tem-se uma aparente insegurança jurídica. Isso porque, além de contribuir para um aumento do número de decisões díspares, permite que o cidadão fique sujeito ao entendimento do julgador ao qual seu caso foi distribuído, podendo ser contemplado ou não

²⁰ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 114.

pela justiça com a aplicação da bagatela, o que provoca uma incerteza se será condenado ou ter sua conduta desconsiderada como criminosa em razão da baixa relevância material e social.

Todas essas questões geram ainda uma desmoralização do direito penal. A sociedade não mais acredita em decisões justas pelos magistrados, que se posicionam por vezes de maneira diversa, colocando os indivíduos à mercê da sorte de ter seu processo nas mãos de um magistrado que decida a seu favor. É inconcebível que em casos semelhantes, um indivíduo seja contemplado pela sorte de ser absolvido com a aplicação da bagatela, e outro, tenha o azar de seja condenado, muitas vezes, a anos de prisão. Não estamos diante de um jogo de sorte ou azar e a insegurança jurídica não pode prevalecer nestes casos. O direito merece ser levado mais a sério e os magistrados devem ter parâmetros claros para que o empregue de modo mais justo e igualitário.

4.1 Critérios específicos

Conforme exposto, é mister ressaltar que a bagatela, muito embora seja aplicada de maneira recorrente aos casos envolvendo o crime de furto, pode ser adotada também a vários tipos de delitos, desde que eles atendam a critérios mínimos para que sejam considerados insignificantes.

Ocorre que, não é possível que sejam aplicados os mesmos requisitos para todos os tipos de crime. E mais, é necessário que sejam estabelecidos critérios objetivos, claros e suficientes para que haja uma justa aplicação do direito ao caso concreto pelos juízes e tribunais, sem abrir margem para que os casos sejam decididos de forma desproporcional e de acordo com entendimentos diversos pelos aplicadores do direito.

Nesse ponto, para que fique claro as divergências de posicionamentos, vale mencionar, por exemplo, a incidência da insignificância aos crimes contra a administração pública e que possuem grande repercussão e discussão em meio aos tribunais, tendo em vista serem condutas que trazem consequências que vão além dos prejuízos ao erário, provocando danos ao interesse público, ou seja, da sociedade de um modo geral.

Primeiramente, é importante o considerar a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.²¹ Muito embora haja este entendimento, as divergências acerca desta incidência

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 599. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEL.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

permeiam entre os magistrados, inclusive dentro do próprio STJ, em que já existem decisões no sentido de prever a aplicação da bagatela nestes crimes, como é o caso da seguinte decisão:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Apesar do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto - réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos - justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. 3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS. (STJ – RHC: 85272 RS 2017/0131630-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2018 RSTJ vol. 252 p. 1232 RT vol. 998 p. 699) (grifo próprio).

Nessa decisão, resta demonstrado que, ainda que com a existência da Súmula nº 599, do STJ, este mesmo tribunal decidiu pela aplicação da bagatela ao considerar que a conduta praticada pelo réu, idoso e primário, era insignificante, pois o cone avariado teria valor muito baixo, provocando lesão jurídica inexpressiva ao ponto de gerar uma condenação criminal.

O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a aplicação do princípio da insignificância no Habeas Corpus n. 107370, pois considerou que não seria plausível condenar o sujeito pelo crime de peculato-furto, previsto no art. 312 do CP²² ao ter subtraído um objeto, por eles considerado como de valor ínfimo, no exercício da sua atividade profissional. Vejamos:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público.

²² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. (STF - Habeas Corpus | HC 107370, Relator: Ministro(a) Gilmar Mendes, Data de julgamento: 26/04/2011, Órgão julgador: Segunda Turma - STF, Data de publicação: 21/06/2011)²³.

Diante o exposto, resta claro a percepção de que há essa divergência de posicionamento entre os tribunais e que eles próprios vão na contramão dos seus entendimentos. Para tanto, é preciso que sejam determinados alguns critérios capazes de unificar os entendimentos, criando padrões para a aplicação clara e direcionada do princípio da insignificância, sem que seu uso seja de forma indiscriminada pelos aplicadores do direito.

É importante que o juiz possa analisar cada caso concreto, identificando se o bem jurídico foi ameaçado ou lesado, quais foram os prejuízos decorrentes da conduta, o perigo ocasionado e sua extensão, comportamento do agente, local da prática do crime, dentre outros critérios capazes de garantir uma correta abordagem dos magistrados quando diante das condutas para que possam aplicar a insignificância de forma correta para evitar a indesejada insegurança jurídica dentro dos processos.

Por fim, no caso dos crimes contra a administração pública, ainda, vale mencionar a necessidade de se determinar requisitos limitadores da aplicação da bagatela levando em consideração, sobretudo, a questão da moralidade administrativa, da lealdade que se preza no funcionário público no exercício de suas funções. Quando se está diante de um caso, por exemplo, em que um servidor furta algo pertencente à administração pública para proveito próprio (crime de peculato-furto), o juiz deve estudar o caso a fim de que pondere os prejuízos causados ao interesse público e o desrespeito ao dever de lealdade com a máquina administrativa.

5. CONCLUSÃO

O princípio da insignificância tem sido empregado de maneira recorrente pelos magistrados como se pode perceber pelos inúmeros casos que chegam aos tribunais e que se entende pela desconsideração do crime praticado após análise de que a conduta não foi tão grave ao ponto de se buscar a punição do agente.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 107370. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corpus-hc-107370-sp/inteiro-teor-104572795>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

É de se considerar a importância deste princípio tendo em vista que, através dele, é possível que diversas situações sejam tuteladas por outras áreas do direito, por exemplo, por meio da reparação civil, sem ter que se sujeitar à esfera penal. Com isso, além de se garantir uma maior disponibilidade do âmbito penal para resolver as situações em que, de fato, merecem ser por ele resguardadas, permite-se ainda que os casos sejam solucionados com maior proporcionalidade.

É de grande responsabilidade a aplicação de uma sanção penal, pois coloca-se em jogo a liberdade de um indivíduo, direito fundamental previsto na Constituição Federal²⁴. Nesse sentido, a pena deve ser aplicada somente nas hipóteses em que estritamente necessária para a tutela do bem jurídico, sendo a bagatela imprescindível para que se possa diferenciar a repressão em relação aos comportamentos que o atingiram de forma totalmente distinta.

No que se refere aos quatro critérios definidos pelo STF, estes se mostram vagos e subjetivos, abrindo margem para uma ampla interpretação pelos juízes e desembargadores. Como consequência disso, têm-se processos semelhantes sendo resolvidos de formas totalmente distintas, conforme restou demonstrado nas jurisprudências mencionadas, o que causa sérios prejuízos ao réu dentro do processo.

Por isso, é de suma importância a revisão destes requisitos a fim de torná-los mais claros e lógicos, afastando-se a utilização de conceitos abertos e subjetivos. Somente assim, é possível que se tenha como garantia a segurança jurídica em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o réu não fica à mercê da sorte de ter seu processo distribuído a um juiz que entende pela sua absolvição ou do azar de ter o seu caso nas mãos de um magistrado que não aplica a bagatela e o condena.

Ademais, a jurisprudência demonstra que estes critérios adotados pelo STF têm sido empregados pelos magistrados nos mais diversos casos que chegam aos tribunais, por exemplo, para resolver desde situações envolvendo o crime de furto até episódios de crimes contra a administração pública, conforme restou ilustrado. Todavia, isso torna-se um motivo de grande preocupação, tendo em vista a subjetividade destes parâmetros e a incapacidade de serem adequados para todos os tipos de infração penal.

É preciso que sejam determinados critérios específicos para alguns tipos de crimes, como é o caso dos crimes contra a administração pública, e que os tribunais busquem a uniformização do conceito de “insignificante” conforme o tipo de crime a fim de distingui-los.

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

Somente com a análise desses requisitos e das peculiaridades de cada caso concreto seria possível que os aplicadores do direito empregassem a bagatela de forma padronizada, tomassem decisões menos discrepantes e garantissem a segurança jurídica que se encontra, por ora, prejudicada.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marquês de. Dos delitos e das penas. Versão para ebook: www.ebooksbrasil.com. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1915047/RJ**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2499300>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 599**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEl.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107370**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corpus-hc-107370-sp/inteiro-teor-104572795>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.412-0**. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CHARLLES, Silvimar. Direito Penal: qual a diferença entre os Princípios da Intervenção Mínima, Subsidiariedade e Fragmentariedade? **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <<https://silvimar.jusbrasil.com.br/artigos/686831360/direito-penal-qual-a-diferenca-entre-os-principios-da-intervencao-minima-subsidiariedade-e-fragmentariedade>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal: Introdução e princípios fundamentais**. 1. ed. São Paulo: RT, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUTERRES, Clauber Santos. **A fronteira entre os conceitos de "bem de pequeno valor" e de "bem de valor insignificante", para aplicação do princípio da bagatela no crime de furto**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17039/a-fronteira-entre-os-conceitos-de-bem-de-pequeno-valor-e-de-bem-de-valor-insignificante-para-aplicacao-do-principio-da-bagatela-no-crime-de-furto>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95, Juizados Especiais Criminais, Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro e da jurisprudência atual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MPF tem média de 89 casos insignificantes analisados por mês no STF e STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-29/mpf-chama-atencao-alta-casos-insignificantes-stf-stj>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

NUNES, Filipe Maia Broeto. **Princípio da insignificância e suas consequências no direito penal pátrio**. FAC – Faculdades Cearenses. Fortaleza, 2020. Disponível em: <<https://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo10.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

OCTÁVIO, Rodrigo. O que é Princípio da Insignificância e como aplica-lo. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <<https://rmaiabotelho007.jusbrasil.com.br/artigos/620566308/o-que-e-principio-da-insignificancia-e-como-aplica-lo?ref=serp>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes. Qual a diferença entre "ius poenale" e "ius puniendi"? **Jusbrasil**, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/42751/qual-a-diferenca-entre-ius-poenale-e-ius-puniendi>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2004.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Organização e tradução de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.